

LEI Nº 5.250, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 (PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DE 12/01/01)

Dispõe sobre a autorização do Executivo Municipal a outorgar concessão exclusiva à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, para a prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão exclusiva à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, sociedade de economia mista estadual constituída pela Lei Estadual nº 3.742, de 26 de Junho de 1969, para a prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Único - Para a efetivação da concessão de que trata este artigo é considerada inexigível licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 2º - O prazo de vigência da presente concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, obedecidas em conjunto as seguintes condições:

- I - a inalterabilidade da natureza estatal da concessionária;
- II - a efetividade da prestação de serviços com qualidade;
- III - fiscalização e participação do Poder Executivo Municipal na administração do sistema;
- IV - a defesa do interesse público no serviço prestado;
- V - o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei e pelos Planos Diretores de Abastecimento d'Água e de Esgotamento Sanitário, atendidas as diretrizes do Conselho Municipal de Saneamento Básico.
- VI - a exploração dos serviços essenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário por pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, como sociedades anônimas de economia mista, vinculada a órgão da administração direta, garantido o controle acionário majoritário, nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento) por parte do Poder Público.

§ 1º - Para os fins obrigacionais, ficam inicialmente estabelecidas as seguintes metas e respectivos prazos, com o sentido de elevar os atuais níveis de atendimento à população, contados da vigência da assinatura do contrato de concessão:

- I - Abastecimento d'água: atendimento a no mínimo 98% (noventa e oito por cento) da população, até o 3º (terceiro) ano, e 100% (cem por cento) até o 5º (quinto) ano, a partir do termo inicial contratual;
- II - Esgotamento sanitário: atendimento a no mínimo 60% (sessenta por cento) da população com esgotos tratados, a partir do 5º (quinto) ano do termo inicial contratual; 80% (oitenta por cento) da população com esgotos tratados, até o 7º (sétimo) ano contado do termo inicial contratual; e 90% (noventa por cento) da população com esgotos tratados até o 10º (décimo) ano e cobertura total da população até 15 (quinze) anos, a contar do termo inicial contratual.

§ 2º - Para o alcance das metas descritas anteriormente a Concessionária envidará esforços junto a instituições nacionais e internacionais, no sentido de levantar os recursos financeiros necessários ao seu fiel cumprimento.

§ 3º - A entidade concessionária se comprometerá a também cumprir as seguintes determinações:

- I - Assegurar a efetiva participação do Município na gestão dos serviços;
- II - Assegurar a participação da sociedade/usuária na fiscalização da qualidade dos serviços prestados, definição da política tarifária e prioridades de serviços a serem executados;
- III - Elaborar juntamente com o poder concedente e a comunidade usuária, devidamente representada, o planejamento da Política Municipal de Saneamento;
- IV - Estabelecer a implementação do saneamento sem agressão ao meio ambiente, cuidando, em particular, de estabelecer mecanismos que não afetem o estuário do Rio Potengi, o leito do Rio Pitimbu, o lençol freático e lagoas naturais do Município.

Art. 3º - O Município, a seu critério, poderá realizar investimentos nos serviços concedidos, através de recursos orçamentários, ou de outras origens, conforme dispuser a Lei, sendo convertido em participação acionária da CAERN, os valores correspondentes.

Art. 4º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, a concessionária adotará as medidas necessárias para que seja assegurada a participação do Município no seu Conselho de Administração, mediante a designação de um representante pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Para exercer especificamente a regulação e o controle da prestação dos serviços concedidos por esta Lei, o Executivo Municipal fica, desde já, autorizado a constituir entidade própria ou firmar convênio com outras instituições de caráter público, obedecidas as prescrições legais.

§ 1º - Para o custeio da entidade de que trata o "caput" deste artigo, será destinado e à ele repassado, mensalmente, pela concessionária, o percentual de 2% (dois por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos, reduzindo-se para 1,5% (hum e meio por cento) no segundo quinquênio e 1,0% (hum por cento) a partir do terceiro quinquênio.

§ 2º - Os percentuais acima referidos são pertinentes a prestação dos serviços no âmbito do Município do Natal e seus repasses serão efetivo a partir da assinatura do contrato de concessão.

Art. 6º - A remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em qualquer de suas etapas, realizar-se-á por meio do pagamento de tarifas pelos usuários, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência, definidos pela entidade ou órgão regulador.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas em atenção aos princípios da abrangência social do serviço e a universalidade de acesso da população aos seus benefícios, bem como ser fixada em escala progressiva, em função da quantidade e destinação do uso.

Art. 7º - A entidade concessionária deverá investir em abastecimento de água e esgotamento sanitário, no mínimo, o equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto pertinente à prestação de serviços no âmbito do Município de Natal.

Art. 8º - A concessão prevista nesta Lei efetivar-se-á mediante contrato, do qual, sem prejuízo de outras, constarão como cláusulas essenciais:

- I - o modo, a forma e as condições da prestação dos serviços, assim como parâmetros e critérios definidores da sua qualidade;
- II - as metas estabelecidas para o atendimento à população do Município através da prestação dos serviços concedidos, bem como os mecanismos de acompanhamento das mesmas;
- III - os critérios de cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e os procedimentos para o seu reajuste e revisão.
- IV - os direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração, expansão e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos serviços, equipamentos e instalações;
- V - a preservação da saúde pública, dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- VI - o respeito aos direitos dos consumidores usuários dos serviços;

VII - as hipóteses de extinção da concessão;
VIII - a reversibilidade dos bens;
IX - à exigência da publicação periódica dos informes administrativos, operacionais e financeiros pertinentes à concessão;
X - o regime tarifário;
XI - a garantia do atendimento às populações de mais baixa renda, incluída a eventual utilização de tarifa social;
XII - a remuneração correspondente a outorga da concessão, que será destinada a especificamente para aplicação em abastecimento de água e esgotamento sanitário;
XIII - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais;
XIV - a obrigação da concessionária de criar mecanismos para controlar o nível de qualidade da água oferecida, assim como proceder a publicação bimestral dos resultados da análise da qualidade da água do Município.

Parágrafo Único - O Contrato deverá ser aprovado pela Câmara Municipal de Natal.
Art. 9º - Competirá ao Poder Executivo Municipal:

I - Instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado de composição paritária, assegurando-se a representação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, empresa operadora, usuários/consumidores, empregados da operadora, instituições de estudo e pesquisa na área de saneamento e de preservação ambiental.
II - Promover, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saneamento Básico, assegurando-se a representação de vários segmentos sociais, com fins de avaliar a situação do saneamento e abastecimento desta Capital, propondo diretrizes para a Política Municipal de Saneamento e Abastecimento.
III - Aprovar, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico, os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município do Natal.

Parágrafo Único - Não promovendo o Poder Executivo a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico no prazo especificado no inciso II, caberá esta competência ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10 - A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação, dissolução da Concessionária, mudança da sua natureza jurídica, não cumprimento das metas estabelecidas nesta lei, e por consenso, devendo, em cada situação, serem adotados, no que se aplicarem, os procedimentos de que tratam os artigos 35 e 39, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.